



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº **0015620-12.2017.8.19.0209**

Apelante: **TELEFÔNICA BRASIL S A**

Apelado: **SUNSET ARTIGOS ÓTICOS LTDA. ME**

RELATORA: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO CONTRATADO PARA ATENDER NECESSIDADE PRÓPRIA DA PESSOA JURÍDICA, NÃO SE INCORPORANDO AO SERVIÇO PRESTADO AOS CLIENTES OU CARACTERIZADO COMO INSUMO DE SUA ATIVIDADE. AQUISIÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL PELO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. 1. O serviço contratado visa atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica autora, não integrando diretamente ou como insumo da atividade empresarial desenvolvida, motivo pelo qual se aplicam à relação em tela os ditames constantes da lei consumerista. Precedentes. 2. O direito de arrependimento consiste em “um direito potestativo do consumidor, que pode ser manifestado sem qualquer justificativa, ao qual o fornecedor está submisso”. 3. A cobrança da multa contratual em razão do exercício do direito de arrependimento ofendo as regras do Código de Defesa do Consumidor. 4. Sentença de procedência que deve ser mantida. 5. **NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0015620-12.2017.8.19.0209** em que é Apelante **TELEFÔNICA BRASIL S A** e Apelado **SUNSET ARTIGOS ÓTICOS LTDA. ME.**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Acordam os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e **LHE NEGAR PROVIMENTO** nos termos do voto da relatora.

RELATÓRIO

Trata de ação proposta por SUNSET ARTIGOS ÓTICOS LTDA. ME em face de TELEFÔNICA BRASIL S A alegando, em síntese, que em 21/11/2016 contratou com a ré a prestação de serviço móvel pessoal (SMP) consistente no fornecimento de produtos e serviços de comunicações atrelados a estações móveis (“modens”) para acesso à internet. Narra que foi contratada a compra de 13 aparelhos “modens” pelo total de R\$ 4.056,00 e a prestação do serviço relacionada aos 13 “modens”, foi contratada no valor de R\$ 1.762,20. Aduz que no dia 24/11/2016, por motivos pessoais, exerceu seu direito de arrependimento e comunicou ao representante de vendas da Ré o interesse em cancelar o contrato, contudo, a Ré não tomou providências para recolher os “modens” enviados a autora e continuou enviando cobranças pelo serviço que fora rescindido.

Requer, ao final, (i) a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata baixa da negativação de seu nome/CNPJ; (ii) seja declarada a rescisão do contrato firmado entre as partes; (iii) seja declarada a inexigibilidade da multa contratual cobrada e das cobranças enviadas; e (iv) a restituição da quantia de R\$20.848,87 (vinte mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta e sete centavos), relativo às 4 quatro faturas de cobrança pagas dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano 2016.

Contestação apresentada no indexador 000087.

A sentença (indexador 000356) julgou procedente o pedido autoral para: (i) em antecipação de tutela, determinar a suspensão das cobranças; ii)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

reconhecer a rescisão do contrato em 24/22/2016; iii) declarar a inexigibilidade do valor da multa por rescisão antecipada; iv) condenar a parte ré à restituição dos valores pagos, com correção monetária desde cada desembolso e juros legais desde a citação; e v) determinar a retirada dos modens pela parte ré. Condenou, por fim, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de Apelação (indexador 000395) alegando, em síntese, a regularidade das cobranças efetuadas, aduzindo que os serviços foram devidamente utilizados pela recorrida. Pontua que é devida a cobrança da multa em razão da rescisão antecipada do contrato, uma vez que prevista em contrato. Aduz que não indícios de fraude ou abuso por parte da operadora, inexistindo falha na prestação do serviço. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a sociedade empresária autora, que possui fim lucrativo, utiliza a linha telefônica contratada com o objetivo de incrementar seus lucros, por intermédio de contato com clientes, fornecedores e funcionários.

O Apelado apresentou contrarrazões tempestivamente no indexador 000453.

É relatório. Decido.

VOTO

Conheço do recurso, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Trata-se de ação em que pretende a autora a rescisão do contrato prestação de serviço móvel pessoal (SMP) com fornecimento “modems” para acesso à internet, com fundamento no direito de arrependimento (art. 49 do CDC), bem como a declaração de inexigibilidade da multa rescisória cobrada pela ré.

Pois bem, conforme dispõe o art. 2º da Lei Consumerista, “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Percebe-se que o Código de Defesa do Consumidor adota a Teoria Finalista, segundo a qual somente pode ser considerado consumidor, para fins de aplicação do CDC, o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

Nesse sentido, se a pessoa, física ou jurídica, adquire produto ou serviço como intermediário no ciclo de produção, não será considerado consumidor para fins de aplicação do Código de Defesa.

Por outro lado, é considerado consumidor aquele que adquire ou utiliza, como destinatário final, produto ou serviço oriundo de um fornecedor. Assim, segundo a teoria subjetiva ou finalista, destinatário final é aquele que ultima a atividade econômica, retirando de circulação do mercado o bem ou o serviço para consumi-lo, suprimindo uma necessidade ou satisfação própria.

Por isso fala-se em destinatário final econômico do bem ou serviço, uma vez que deve haver o rompimento da cadeia econômica com o uso pessoal, a impedir, portanto, a reutilização dele no processo produtivo, seja na revenda, no uso profissional, na transformação por meio de beneficiamento ou montagem, ou em outra forma indireta.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, a autora é empresa do ramo de comércio de óculos e acessórios de óculo, artigos de vestuário e seus acessórios, etc (cláusula segunda do contrato social). Adquirir o serviço de fornecimento de internet visa atender a uma necessidade da própria pessoa jurídica autora, não integrando diretamente - por meio de transformação ou revenda – o como insumo da atividade empresarial desenvolvida, motivo pelo qual se aplicam à relação em tela os ditames constantes da lei consumerista.

Nesse sentido, destaco entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA DE AERONAVE POR EMPRESA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS. AQUISIÇÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1. Controvérsia acerca da existência de relação de consumo na aquisição de aeronave por empresa administradora de imóveis.
2. Produto adquirido para atender a uma necessidade própria da pessoa jurídica, não se incorporando ao serviço prestado aos clientes.
3. Existência de relação de consumo, à luz da teoria finalista mitigada. Precedentes.
4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no REsp 1321083/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 25/09/2014)

Pois bem, o direito de arrependimento é um direito reconhecido ao consumidor de poder se arrepender e voltar atrás da vontade que haja exprimido ao celebrar relação jurídica de consumo, considerando a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

necessidade de resguardar o consumidor das técnicas agressivas de vendas a domicílio, diante da sua aumentada vulnerabilidade ante ao fornecedor nessas modalidades de venda.

Dispõe o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.”

Segundo a lição Cavalieri Filho, direito de arrependimento consiste em *“um direito potestativo do consumidor, que pode ser manifestado sem qualquer justificativa, ao qual o fornecedor está submisso”*.

No caso dos autos, o autor contratou, no dia 21/11/2016, a prestação do serviço fora o estabelecimento da autora. No dia 24/11/2016 manifestou sua opção por exercer o seu direito ao arrependimento (fls. 25), contatando o representando da Ré a fim de solicitar o cancelamento do contrato e a retirada dos “modens” entregues, porém não instalados. Verifica-se que o autor exerceu seu direito dentro do prazo legalmente estipulado.

Corroborando as afirmações do autor, o e-mail enviado por preposto do réu demonstra ciência do pedido de cancelamento do contrato e considerada



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

como tempestiva a solicitação, reconhecendo o direito de arrependimento no prazo de 07 dias. Destaco:

De: consultoriapme.br@telefonica.com
Enviado: segunda, 5 de dezembro 20:45
Assunto: Re: CANCELAMENTO DE PEDIDO E SOLICITAÇÃO DE COLETA
Para: pascoal@voicebrasil.com.br
Cc: daniel@riobrasa.com.br

Boa noite!

Prezados,

Devido ao período de inventário Logístico, a atividade terá seu atendimento proporcionado a partir de 02/01/2017, será considerada a solicitação realizada em **24/11/2016** como data do seu contato, uma vez que o pedido está dentro dos critérios estabelecidos (prazo de 7 dias, por motivo de: desacordo, defeito, insatisfação, duplicidade).

Solicito que a partir desta data nos informe números dos 13 simcards e dos 13 números de series (imei) dos aparelhos que serão devolvidos.

Nesse sentido, a cobrança da multa contratual em razão do exercício do direito de arrependimento ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, cabe pontuar que os “modems” sequer foram instalados, considerando que o autor pediu o cancelamento do contrato logo após a entrega, inexistindo fornecimento do serviço. Indevida, portanto, qualquer cobrança nesse sentido.

Entendo, assim, que a sentença deu correta solução à demanda, não merecendo reforma.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a sentença prolatada em seus termos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Majoro os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 § 11 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA